



JUSTIÇA ESTADUAL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Ação Penal - Procedimento Sumário, processo nº 5004771-79.2020.8.24.0069, distribuído para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sombrio e no qual figuram, como AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54 (representado(a) por MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA) e, como ACUSADO, JOSIAS PACHECO LEANDRO - CPF: 063.022.959-71 (representado(a) por ELISON FABIANO COSTA GOMES - OAB: SC023195, MAICON EUZEBIO MACHADO - OAB: SC052787 e ELEN FABRINI COSTA GOMES - OAB: SC035623) e, como Interessado(s), NAYARA LUCHINA DE OLIVEIRA - CPF: 064.915.009-00, EVERALDO MACHADO - CPF: 005.698.839-70, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - CPF: 018.680.650-73, CLAUDIA LIDIANA JACQUES - CPF: 995.675.710-15, constam os seguintes eventos: em 11/09/2020 13:28:01, Distribuído por dependência (SMO0201) - Número: 50028846020208240069; em 28/09/2020 14:03:58, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 28/04/2021 17:34:41, Recebida a denúncia; em 20/05/2021 15:02:01, Juntada de certidão; em 20/05/2021 16:07:38, Expedição de mandado - SMOCEMAN; em 20/05/2021 16:35:25, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 5 Oficial: MAURO WEBERS; em 14/07/2021 21:58:42, Juntada de certidão; em 17/08/2021 20:20:20, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 5 Data do cumprimento: 08/06/2021 (ACUSADO - JOSIAS PACHECO LEANDRO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 09/06/2021 00:00:00 Data final: 18/06/2021 23:59:59; em 18/08/2021 01:13:08, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 8; em 20/08/2021 15:56:26, PROCURAÇÃO; em 26/08/2021 09:07:00, DEFESA PRÉVIA; em 30/08/2021 20:33:57, Conclusos para decisão/despacho; em 31/08/2021 14:03:23, Despacho; em 31/08/2021 14:03:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 13 (ACUSADO - JOSIAS PACHECO LEANDRO) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 02/09/2021 00:00:00 Data final: 06/09/2021 23:59:59; em 01/09/2021 16:10:03, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 14; em 01/09/2021 16:10:03, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 14; em 07/09/2021 11:30:31, Conclusos para decisão/despacho; em 27/03/2023 11:15:26, Despacho; em 27/03/2023 11:15:26, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 18 (ACUSADO - JOSIAS PACHECO LEANDRO) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 11/04/2023 00:00:00 Data final: 17/04/2023 23:59:59; em 27/03/2023 11:15:27, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 18 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/03/2023 00:00:00 Data final: 03/04/2023 23:59:59; em 27/03/2023 18:19:58, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 20; em 27/03/2023 18:21:03, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 20; em 06/04/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 19; em 10/04/2023 09:46:19, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 19; em 31/07/2023 18:31:54, Conclusos para despacho; em 16/08/2023 17:48:47, Audiência de instrução e julgamento - designada - Local Sala de audiências 2ª Vara - 17/10/2023 13:00; em 16/08/2023 18:15:05, Despacho; em 16/08/2023 18:15:07, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 27 (ACUSADO - JOSIAS PACHECO LEANDRO) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/08/2023 00:00:00 Data final: 04/09/2023 23:59:59; em 16/08/2023 18:15:09, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 27 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 18/08/2023 00:00:00 Data final: 22/08/2023 23:59:59; em 17/08/2023 11:53:34, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 29; em 17/08/2023 11:53:55, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 29; em 26/08/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 28; em 05/09/2023 01:24:37, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 28; em 22/09/2023 18:26:57, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Parte: EVERALDO MACHADO. Justiça gratuita: Não requerida.; em 22/09/2023 18:36:29, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Parte: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA. Justiça gratuita: Não requerida.; em 22/09/2023 18:37:43, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Parte: CLAUDIA LIDIANA JACQUES. Justiça gratuita: Não requerida.; em 22/09/2023 19:17:37, Expedição de mandado - SMOCEMAN; em 22/09/2023 19:17:37, Expedição de mandado - SMOCEMAN; em 22/09/2023 19:17:38, Expedição de mandado - SMOCEMAN; em 22/09/2023 19:17:38, Expedição de mandado - SMOCEMAN; em 22/09/2023 19:17:38, Expedição de mandado - SMOCEMAN; em 22/09/2023 19:34:27, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 41 Oficial: MAURO WEBERS; em 22/09/2023 19:34:46, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 40 Oficial: AGATA COELHO DA SILVA; em 22/09/2023 19:35:08, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 39 Oficial: AGATA COELHO DA SILVA; em 22/09/2023 19:39:26, Juntada de mandado não cumprido - Refer. ao Evento: 38 Motivo: O endereço correto da testemunha, conforme petição do evento 16 é o município de Santa Rosa do Sul.; em 22/09/2023 19:39:40, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 37 Oficial: CRISTINI BECKER COELHO BONATTO; em 25/09/2023 14:51:22, Expedição de mandado - SEQCEMAN; em 27/09/2023 09:55:40, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 47 Oficial: ANA OLIVIA BECKHAUSER; em 27/09/2023 15:46:13, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 39 Data do cumprimento: 25/09/2023; em 27/09/2023 15:50:12, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 40 Data do cumprimento: 25/09/2023; em 01/10/2023 21:03:46, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 41 Data do cumprimento:

29/09/2023; em 04/10/2023 13:43:12, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 47 Data do cumprimento: 03/10/2023; em 16/10/2023 12:56:30, Juntada de peças digitalizadas; em 16/10/2023 12:59:27, Juntada de certidão; em 16/10/2023 13:01:08, Conclusos para despacho; em 16/10/2023 13:34:14, Despacho; em 17/10/2023 09:45:25, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 37 Data do cumprimento: 17/10/2023; em 17/10/2023 14:49:12, Conclusos para decisão; em 17/10/2023 14:50:24, Decisão interlocutória; em 17/10/2023 14:54:02, Audiência de instrução e julgamento - realizada - Juiz(a) - Local Sala de audiências 2ª Vara - 17/10/2023 13:00. Refer. Evento 26; em 23/10/2023 16:06:31, ALEGAÇÕES FINAIS; em 24/10/2023 17:31:39, Conclusos para julgamento; em 02/02/2024 17:02:36, Julgado procedente o pedido - Condenatória - tipo D; em 02/02/2024 17:02:36, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 63 (ACUSADO - JOSIAS PACHECO LEANDRO) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 15/02/2024 00:00:00 Data final: 19/02/2024 23:59:59; em 02/02/2024 17:02:36, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 63 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 05/02/2024 00:00:00 Data final: 09/02/2024 23:59:59; em 02/02/2024 17:26:30, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 65; em 02/02/2024 17:26:47, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 65; em 12/02/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 64; em 19/02/2024 09:11:42, APELAÇÃO - Refer. ao Evento: 64; em 19/02/2024 09:11:42, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Custas: Evento 69 Parte Isenta; em 08/03/2024 16:31:38, Conclusos para despacho; em 08/03/2024 18:43:21, Recebido o recurso de Apelação; em 08/03/2024 18:43:21, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 72 (ACUSADO - JOSIAS PACHECO LEANDRO) Prazo: 8 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/03/2024 00:00:00 Data final: 26/03/2024 23:59:59; em 11/03/2024 17:00:27, Expedição de mandado - Prioridade - SMOCEMAN; em 11/03/2024 17:00:29, Expedição de mandado - Prioridade - SMOCEMAN; em 11/03/2024 17:40:41, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 75 Oficial: LETICIA COELHO GIURADELLI; em 11/03/2024 17:40:57, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 74 Oficial: AGATA COELHO DA SILVA; em 12/03/2024 15:42:51, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 74 Data do cumprimento: 12/03/2024; em 18/03/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 73; em 27/03/2024 01:07:51, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 73; em 30/04/2024 15:43:59, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 75 Data do cumprimento: 30/04/2024; em 12/07/2024 18:23:36, Distribuído por sorteio (GCRI0204) - Autos com o Relator; em 12/07/2024 18:23:35, Remetidos os Autos - Remessa Externa - SMO02 -> TJSC; em 12/07/2024 18:23:38, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Nao foram encontradas guias de recolhimento vinculadas a este recurso.; em 12/07/2024 18:25:03, Remetidos os Autos - GCRI0204 -> DCDP; em 15/07/2024 16:34:41, Alterada a parte - exclusão - Situação da parte EVERALDO MACHADO - EXCLUÍDA; em 15/07/2024 16:34:44, Alterada a parte - exclusão - Situação da parte ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - EXCLUÍDA; em 15/07/2024 16:34:47, Alterada a parte - exclusão - Situação da parte CLAUDIA LIDIANA JACQUES - EXCLUÍDA; em 15/07/2024 16:35:25, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Parte: JOSIAS PACHECO LEANDRO. Justiça gratuita: Não requerida.; em 15/07/2024 16:35:25, Alterada a parte - retificação - Situação da parte JOSIAS PACHECO LEANDRO - CONDENADO; em 15/07/2024 16:37:56, Alterado o assunto processual - De: Desobediência (Maria da Penha) - Para: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência; em 15/07/2024 16:38:00, Juntada de certidão; em 15/07/2024 16:38:13, Remetidos os Autos - DCDP -> CAMCRI2; em 15/07/2024 16:57:13, Ato ordinatório praticado; em 15/07/2024 16:57:13, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 12 (APELANTE - JOSIAS PACHECO LEANDRO) Prazo: 8 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 26/07/2024 00:00:00 Data final: 02/08/2024 23:59:59; em 25/07/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 13; em 02/08/2024 16:05:58, RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL - Refer. ao Evento: 13; em 02/08/2024 16:33:30, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões Refer. ao Evento 15 (APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 8 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 13/08/2024 00:00:00 Data final: 20/08/2024 23:59:59; em 12/08/2024 16:39:28, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 16; em 20/08/2024 13:31:05, CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 16; em 20/08/2024 14:32:53, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MP para Parecer Refer. ao Evento 15 (APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 20 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 02/09/2024 00:00:00 Data final: 23/09/2024 23:59:59; em 30/08/2024 14:45:11, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 19; em 13/09/2024 19:21:03, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 19; em 13/09/2024 20:13:44, Conclusos para decisão com Parecer do MP - CAMCRI2 -> GCRI0204; em 16/09/2024 14:06:08, Inclusão em pauta de julgamento pelo relator - Sessão Virtual Data da sessão: 01/10/2024 09:00 Sequencial: 102; em 16/09/2024 14:06:08, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Virtual Data da sessão: 01/10/2024 09:00 Sequencial: 102; em 16/09/2024 14:06:38, Remessa para disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta - no dia 17/09/2024; em 17/09/2024 02:00:08, Disponibilizado no Diário Eletrônico - Pauta - no dia 17/09/2024 Data da sessão: 01/10/2024 09:00; em 17/09/2024 11:31:43, Remetidos os Autos com pedido de dia pelo relator - GCRI0204 -> GCRI0203; em 01/10/2024 09:00:41, Conhecido o recurso e não-provido - por unanimidade; em 01/10/2024 09:00:41, Comunicação eletrônica recebida - julgado Apelação Criminal Número: 50047717920208240069/TJSC; em 01/10/2024 19:15:59, Remetidos os Autos com acórdão - GCRI0204 -> DRI; em 02/10/2024 12:53:32, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 28 e ao Evento 29 (APELANTE - JOSIAS PACHECO LEANDRO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 15/10/2024 00:00:00 Data final: 29/10/2024 23:59:59; em 02/10/2024 12:53:32, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Julgamento Refer. ao Evento 28 e ao Evento 29 (APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 15/10/2024 00:00:00 Data final: 29/10/2024 23:59:59; em 12/10/2024 12:56:37, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 31; em 12/10/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 30; em 30/10/2024 01:05:22, Decorrido prazo - Refer. aos Eventos: 30 e 31; em 30/10/2024 11:16:21, Transitado em Julgado; em 30/10/2024 11:17:09, Recebidos os autos - TJSC -> SMO02 Número: 50047717920208240069/TJSC; em 30/10/2024 11:17:09, Baixa Definitiva - Remetido a(o) -

SMO020; em 30/10/2024 11:17:23, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Parte: JOSIAS PACHECO LEANDRO. Justiça gratuita: Não requerida.; em 30/10/2024 11:17:23, Juntada - Guia Gerada - JOSIAS PACHECO LEANDRO - Guia 9135353 - R\$ 675,37; em 30/10/2024 12:38:50, Transitado em Julgado - Data: 30/10/2024; em 14/11/2024 04:04:29, Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 87 - Link para pagamento - 30/10/2024 11:17:27); em 14/11/2024 04:04:29, Juntada - Boleto Cancelado - 1 boleto cancelado - Guia 9135353, Subguia 4691765; em 23/01/2025 16:45:44, Juntada de peças digitalizadas. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Desobediência (Maria da Penha), Desobediência, Crimes praticados por particular contra a Administração em geral, DIREITO PENAL.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 50047717920208240069

Número da Certidão: 441242

Código de Segurança: 31ed289f

Data de geração: 19/02/2025 15:57:25





# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

23 de Janeiro de 2025, às 16:41:57

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

<b>CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 2709/2025-SC</b>		<b>Comunicado em: 23/01/2025 16:41:49</b>
<b>SITUAÇÃO: RECEBIDA em 23/01/2025</b>		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSIAS PACHECO LEANDRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/04/1987	Não Informado	BRASILEIRA
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARISETE PACHECO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
063.022.959-71		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SOMBRIO	CAROLINE DA SILVA (2VARA)	
<b>Incidência Penal</b>		
artigo 24-A da Lei n. 11.340/06		
<b>Pena Imposta</b>		
<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>Número dos Autos</b>	<b>Número dos Autos de Execução</b>
30/10/2024	50047717920208240069	
<b>Informações Complementares</b>		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. **Código de Verificação: d59fc3286b.**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE SOMBRIO/SC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 257, I, do Código de Processo Penal, e com base nos Autos n. 5002884-60.2020.8.24.0069 (08.2019.00390339-8), vem, na presença de Vossa Excelência, oferecer

**DENÚNCIA**

Contra **JOSIAS PACHECO LEANDRO**, brasileiro, nascido em 10-04-1987, natural de Sombrio/SC, filho de Marisete Pacheco, portador da cédula de identidade de n. 4243545/SC e CNH n. 3763541159/SC, residente e domiciliado na Rua E, n. 97, bairro Guarita, no município de Sombrio - SC, CEP: 88.960-000, podendo ser contatado através do telefone (48) 99638-8409,

pela prática do seguinte ato delituoso:

No dia 16 de fevereiro de 2020, por volta das 19hs18min, em Sombrio, o denunciado **JOSIAS PACHECO LEANDRO** descumpriu a decisão judicial proferida nos autos n. 0000792-34.2019.8.24.0069 (p. 7-8, evento 1), porquanto, ciente da existência de medida protetiva de urgência que o proibia de contatar a vítima Nayara Luchina de Oliveira por qualquer meio de comunicação, encaminhou-lhe mensagens de voz através do aplicativo *Whatsapp*, chamando-a de "verme", proferindo-lhe frases de baixo calão, e afirmando que iria "mandar prender seu companheiro" (áudios 2-5 – evento 1).

Assim agindo, o denunciado **JOSIAS PACHECO LEANDRO** incorreu no **artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia e requer *a)* seja ela recebida, determinando-se a citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal, prosseguindo-se, no restante do processamento, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; *b)* a designação de audiência para inquirição das testemunhas e/ou informantes adiante arrolados; *c)* a procedência, ao final, da pretensão punitiva estatal, com a consequente aplicação da sanção cabível, bem como a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (inclusive morais), a serem apurados no decorrer da instrução criminal.

Sombrio, 08 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

JOEL ZANELATO

Promotor de Justiça

## **ROL DE TESTEMUNHAS/INFORMANTES**

- 1 – Nayara Luchina de Oliveira, vítima qualificada no evento 1;
- 2 – Everaldo Machado, testemunha, qualificada no evento 1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Sombrio**

Rua Edílio Antônio da Rosa, 974 - Bairro: CENTRO - CEP: 88960000 - Fone: (48) 3403 5712 - Email: sombrio.vara2@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 5004771-79.2020.8.24.0069/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** JOSIAS PACHECO LEANDRO

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público de Santa Catarina** em desfavor de **Josias Pacheco Leandro**, já qualificado nos autos, por ter, em tese, cometido o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pois, segundo descreveu a denúncia:

*No dia 16 de fevereiro de 2020, por volta das 19hs18min, em Sombrio, o denunciado JOSIAS PACHECO LEANDRO descumpriu a decisão judicial proferida nos autos n. 0000792-34.2019.8.24.0069 (p. 7-8, evento 1), porquanto, ciente da existência de medida protetiva de urgência que o proibia de contatar a vítima Nayara Luchina de Oliveira por qualquer meio de comunicação, encaminhou-lhe mensagens de voz através do aplicativo Whatsapp, chamando-a de "verme", proferindo-lhe frases de baixo calão, e afirmando que iria "mandar prender seu companheiro" (áudios 2-5 – evento 1).*

*Assim agindo, o denunciado JOSIAS PACHECO LEANDRO incorreu no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia e requer a) seja ela recebida, determinando-se a citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal, prosseguindo-se, no restante do processamento, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; b) a designação de audiência para inquirição das testemunhas e/ou informantes adiante arrolados; c) a procedência, ao final, da pretensão punitiva estatal, com a consequente aplicação da sanção cabível, bem como a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (inclusive morais), a serem apurados no decorrer da instrução criminal.*

A denúncia foi recebida em 28/4/2021 (evento 3).

Citado (evento 8), o réu apresentou resposta à acusação por defensor constituído (evento 11).

Não se verificando as hipóteses do art. 397 do CPP, designou-se audiência de instrução e julgamento (evento 27), oportunidade em que foram ouvidas a vítima e duas testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado (evento 59).

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva nos termos da denúncia (evento 59).

A defesa, em memoriais (evento 61), requereu a absolvição do acusado em razão da atipicidade da conduta. Pugnou pelo reconhecimento das excludentes de ilicitude de estrito cumprimento do dever legal e de legítima defesa de terceiro. Por fim, aventou o princípio da mínima intervenção.

**5004771-79.2020.8.24.0069**

**310054324017.V15**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Sombrio**

É o relatório. **Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Imputou-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Pena).

Tendo o processo transcorrido normalmente, inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, daí porque, diante da observância do devido processo legal em seu aspecto formal, passo à análise do mérito.

A **materialidade** está consubstanciada a partir do boletim de ocorrência e das mídias acostadas ao inquérito n. **5002884-60.2020.8.24.0069** e da prova oral colhida durante o feito.

Quanto à **autoria**, esta repousa na pessoa do acusado de forma indubitosa.

Na fase inquisitorial, a ofendida **Nayara Luchina de Oliveira**, ao registrar o boletim de ocorrência, declarou (evento 1, INQ1, fl. 6):

No dia 28 de Fevereiro de 2020, nesta Delegacia de Polícia de Sombrio, presente o Delegado de Polícia, BRUNO SINIBALDI, comigo, GUSTAVO AYRES, Escrivão de Polícia, ao final assinado; compareceu NAYARA LUCHINA DE OLIVEIRA, acima qualificada, inquirido, às perguntas respondeu: QUE Que diz ter sido deferida medida protetiva a seu favor nos autos nº 0000792-34.2019.8.24.0069 em abril do ano passado contra seu ex-companheiro; Que desde então seu ex-companheiro nunca mais a procurou ou entrou em contato, até o dia 15/02/20; Que diz que por whats app o seu ex-companheiro chama a declarante de "verme" e diz que vai "botar seu companheiro na cadeia"; Que o autor registrou um BO afirmando que seu atual companheiro teria destruído o filho da declarante em um restaurante; Que por mensagem o autor disse "que a declarante vai pagar da pior forma"; Que pela injúria sofrida diz que deseja representar criminalmente contra seu ex-companheiro. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado: conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, Escrivão de Polícia que digitei.

O companheiro da ofendida, **Everaldo Machado**, discorreu (evento 1, INQ1, fl. 14):

Durante a audiência de instrução e julgamento (evento 59, VÍDEO2), a vítima reiterou os mesmos dizeres. Questionada se possuía medida protetiva em desfavor do acusado, respondeu positivamente, acrescentando que ele mandou mensagem pelo aplicativo WhatsApp avisando que tiraria seu filho e lhe xingou. Disse que a medida protetiva fora registrada após uma briga que também envolveu seu ex-companheiro e que o descumprimento ocorrera somente uma vez. Indicou que há cerca de um mês passaram a conversar para o bem do filho comum e que o réu estabilizou seu comportamento. Respondeu que a época mais conturbada foi em decorrência do divórcio e que não considera que seu atual companheiro Everaldo tenha se exaltado.

**Everaldo Machado**, por sua vez, embora não recordasse exatamente do teor das mensagens, indicou que a vítima levou-as até a delegacia. Inferiu que ocorreram várias situações, algumas relacionadas à criança, e que a vítima durante certo tempo tinha medida protetiva.

**5004771-79.2020.8.24.0069**

**310054324017.V15**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Sombrio**

No dia nove de março de dois mil e vinte, nesta Delegacia de Polícia de Sombrio, sob a presidência do Delegado de Polícia, BRUNO SINIBALDI, comigo, GUSTAVO AYRES, ao final assinado, compareceu EVERALDO MACHADO, acima qualificado. Advertido das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes, disse nada, sendo compromissado na forma da Lei. Inquirido, às perguntas, respondeu: QUE é companheiro de Nayara há mais de um ano; Que diz que recentemente em um restaurante na cidade diz que chamou a atenção do filho de Nayara com Josias por ele estar se comportando mal no local; Que algumas pessoas que estavam no restaurante falaram para Josias que o depoente teria xingado o filho; Que diz ter recebido áudios de Josias em 16/02/20 com ameaças e xingamentos; Que diz que referente a um BO registrado pelo depoente contra o Josias ano passado diz que em audiência no fórum não deu andamento a ele, a fim de não ter mais atrito com ele; Que Josias também enviou áudios a sua companheira pelo whats app da atual companheira dele; Que perguntado a respeito das novas ameaças e xingamentos feito por Josias contra o depoente, diz que deseja representar criminalmente contra ele. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei.

Eu, \_\_\_\_\_ que digitei.

A testemunha arrolada pela defesa, **André Luiz de Oliveira**, em síntese, revelou situação que envolveu o filho comum do requerido e da ofendida. Contou que estava em uma lancheria e avistou a ofendida, o companheiro dela e duas crianças, sendo uma delas o filho do acusado. Disse que, quando a vítima foi ao banheiro, o companheiro da vítima xingou o filho do réu, chamando-o de idiota e imbecil. Decidiu, então, ligar para o acusado e explicar-lhe a situação.

Por fim, em seu interrogatório, o requerido confirmou que entrou em contato com a ofendida, mas disse que o fez para proteger o filho. Detalhou que soube do ocorrido por André e por estar viajando a trabalho, como caminhoneiro, decidiu mandar os áudios. Afirmou que sempre respeitou a medida e que atualmente a situação está normalizada, que conversam apenas sobre o menino.

Pois bem.

A ciência do réu quanto à medida protetiva deferida em favor da vítima nos autos n. 0000792-34.2019.8.24.0069 é inequívoca e confortada pela própria confissão do acusado.

Considerando que, mesmo ciente da ordem judicial, entrou em contato com a ofendida por aplicativo de mensagens, incidiu o acusado no delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Com relação ao crime de descumprimento de medida protetiva, a doutrina esclarece:

*"[...] descumprir significa transgredir uma regra ou norma; guarda similitude com desobedecer, embora esta conduta firme mais o intento do agente de desrespeito e rebeldia. De toda forma, a conduta deste tipo incriminador se volta à decisão judicial, de qualquer fase (investigação ou processo), que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei. Cuida-se, em verdade, de um crime de desobediência específico. Não se trata de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Sombrio**

*norma penal em branco, pois o complemento é encontrado no texto da mesma lei que fixa o tipo incriminador. Confiram-se as medidas de urgência: “art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios”. [..]’ (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019, e-book)*

Bem por isso, não há que se falar em atipicidade material da conduta, como suscita a defesa.

Na tese defendida pelo acusado, o contato com a vítima teria sido feito em razão de "fato extremamente relevante". E, na mesma linha argumentativa, adicionou: "Até porque, medidas protetivas são transitórias, mas o dever de proteção do pai em relação ao filho é vitalício", e que "o acusado entende que fez o que um pai deveria fazer" (evento 61, ALEGAÇÕES1).

Pois bem.

Além do enquadramento típico entre a conduta e a norma, o que revela a tipicidade formal, a conduta empreendida pelo acusado efetivamente lesionou bem jurídico penalmente relevante, consistente na integridade emocional e moral da vítima, e bem assim o próprio sistema de justiça, porquanto evidentemente descumpriu ordem judicialmente emanada.

Embora queira fazer crer que sua conduta não seria suficientemente lesiva ou, até mesmo, intentada por motivos legítimos, o arcabouço probatório desponta em sentido contrário.

É que, embora a testemunha André tenha narrado situação de insultos verbais por parte de Everaldo ao filho do réu, a reação do acusado, por seu turno, não configura a exata medida do que "um pai deveria fazer".

Esmiuçando a oitiva judicial, tem-se que o acusado soube de tal narrativa apenas no dia seguinte, porquanto, na primeira tentativa de contato, o requerido estaria em viagem na Bahia e impossibilitado de receber ligações naquela localidade. Assim, indigitada situação chegou ao seu conhecimento apenas no dia seguinte e, daí decorrente, encaminhou à ofendida os áudios constantes no inquérito policial em apenso.

No evento 1, ÁUDIO3 o acusado tece dizeres sobre colocar Everaldo na cadeia, porque "bater não adianta", "apanhar mais do que ele apanhou aquele dia não vai resolver; ele apanhou do jeito que apanhou e não resolveu", a despeito de tê-los deixado em paz e seguido



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Sombrio**

sua vida. Disse que Everaldo deveria "ser homem" e conversar pessoalmente, ao passo que a vítima pagaria "com a maior dor que existe".

Adiante, no evento 1, ÁUDIO4 o requerido pediu que Everaldo se afastasse de seu filho, como aviso: "tu só experimenta, vem e ameaça eu, que eu tenho barba na minha cara, seu verme".

Por fim, no evento 1, ÁUDIO5 o réu reitera, sucessivas vezes, que colocaria o atual companheiro da vítima na cadeia, acrescentando: "tu e tua mulher, que são dois vermes". Discorreu que o acusado não apanharia mais, porque, inclusive, já o teria feito, e sobre resolverem tudo frente a frente. Indicou que poderiam levar o áudio até a delegacia, ironizando a busca judicial em detrimento de uma espécie de acerto de contas pessoal. Ao final, reforçou que a ofendida pagaria com a pior dor que uma mãe poderia ter e que estaria com sangue nos olhos em relação a Everaldo.

Vê-se, pois, que a situação serviu como pretexto para proferir injúrias e ameaças e, ao cabo, descumprir a ordem judicial.

Não fosse isso, a Corte Catarinense já decidiu que "**Configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva imposta no âmbito da Lei Maria da Penha, consumando-se o delito quando o agente, devidamente intimado da ordem judicial emanada, pratica a conduta proibida, não importando os motivos que o levaram a tanto**". Precedentes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça quanto à **tipicidade da prática**" (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.047372-5, Des. Sérgio Rizelo, j. em 16/9/2014 in TJSC, Apelação Criminal n. 0013972-19.2013.8.24.0008, de Blumenau, rel. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 18-07-2017).

Tem-se, portanto, que a conduta praticada pelo réu se amolda ao tipo penal indicado na denúncia.

Constatada a tipicidade, passo a enfrentar as teses defensivas concernentes às excludentes de ilicitude.

De acordo com o art. 23 do Código Penal:

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:*

*I - em estado de necessidade;*

*II - em legítima defesa;*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

*Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.*

Em se tratando do estrito cumprimento do dever legal, destaca-se da lição de Cleber Masson:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Sombrio**

*O cumprimento deve ser estritamente dentro da lei, ou seja, deve obedecer à risca os limites a que está subordinado. De fato, todo direito apresenta duas características fundamentais: é limitado e disciplinado em sua execução. Fora dos limites traçados pela lei, surge o excesso ou o abuso de autoridade. O fato torna-se ilícito, e, além de livrar do cumprimento aquele a quem se dirigia a ordem, abre-lhe ainda espaço para a utilização da legítima defesa. (Direito penal: parte geral. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 441).*

Sabe-se que "destinatários do dispositivo contido no item III, primeira parte, do art. 23, são, sobretudo, os agentes do Poder Público, os servidores do Estado. Ou, mesmo aqueles que eventualmente estejam incumbidos do cumprimento de um dever legal, como a guarda e educação dos filhos, podendo para tanto, exercer atos corretivos que possam de certa forma constrangê-los" (COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal. Curso Completo. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 108).

Como anteriormente relatado, o conjunto probatório indica que o acusado, um dia depois de seu filho ter sido xingado pelo padrasto, encaminhou áudios proferindo impropérios à ex-companheira e seu consorte. Tal situação, em hipótese alguma, configura cumprimento ao dever legal, afinal, os deveres atinentes ao poder familiar (art. 1.634 do Código Civil) em nada têm com a ação levada a efeito pelo acusado.

Já no tocante à legítima defesa de terceiro, dispõe o art. 25 do Código Penal, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Júlio Mirabete e Renato N. Fabbrini pontuam:

*Exige a legítima defesa que o uso dos meios necessários seja o suficiente para repelir a agressão. Pode variar de simples admoestação enérgica até o uso de violência. Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na defesa; só assim estará caracterizada a discriminante. (Código penal interpretado. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 136).*

Sem delongas, a configuração da legítima defesa exige o preenchimento do duplo pressuposto: reação em seguida à injusta provocação da vítima e moderação no emprego dos meios necessários à repulsa.

Ambos os requisitos estão ausentes no caso em apreço.

Inexiste, na situação concreta, a ocorrência de injusta agressão atual ou iminente, o que dispensa maiores comentários.

Por fim, não há como se acolher a pretendida não aplicação "da legislação penal, de modo a evitar a banalização da punição" porquanto, em verdade, estar-se-ia legitimando a prática de condutas típicas - formal e materialmente -, ilícitas e culpáveis.

Após o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006 e, posteriormente, do delito em análise, incluído pela Lei n. 13.641 de 2018, os crimes praticados no âmbito familiar com violência contra a mulher passaram a ter maior preocupação por parte do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Sombrio**

legislador e dos juristas, dada a reiteração de lesões das mais diversas ordens neste âmbito.

A não aplicação da lei penal, *in casu*, alçaria à desproteção e irrelevância os bens jurídicos tutelados.

**Imputabilidade do denunciado:**

Destarte, não havendo comprovação de causa excludente de ilicitude ou, ainda, dirimente de culpabilidade, a responsabilidade pela prática do delito afigura-se caracterizada nos autos.

**Dosimetria**

Passo, assim, a dosar as penas aplicadas, em estrita observância ao critério estabelecido pelo art. 68, Código Penal, analisando, primeiramente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Na primeira fase, a **culpabilidade**, enquanto grau de reprovabilidade da conduta, demonstra ser normal à espécie. O acusado não reúne **antecedentes criminais**. A **conduta social** e a **personalidade** não restaram devidamente aquilatada nos autos. Os **motivos** são os próprios da estrutura do tipo. As **circunstâncias** do crime são comuns ao tipo. As **consequências** do crime são normais à espécie. Por fim, não há indicativos de que o **comportamento da vítima** tenha contribuído para o resultado.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, individualmente consideradas, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção.

Na etapa intermediária, não se verifica a presença de agravantes. A despeito da atenuante da confissão, não se pode reduzir a pena aquém do mínimo legal nesta fase.

Por fim, considerando inexistir causa de aumento ou diminuição, **fixo a pena definitiva** em 3 (três) meses de detenção.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto o crime envolve violência doméstica (Súmula 588, STJ).

A suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) é cabível à espécie, considerando que a pena privativa de liberdade é inferior a dois anos, não houve a substituição por pena restritiva de direitos, o denunciado não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais recomendam a medida.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para efeito de CONDENAR o réu JOSIAS PACHECO LEANDRO ao cumprimento de 03 (três) meses de detenção, em razão da prática do delito definido no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Sombrio**

Fixo o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, forte no art. 33, § 2º, do CP.

Cabível a concessão do *sursis* da pena (art. 77 do CP), pelo que estabeleço pelo prazo de dois anos, sendo que, no primeiro ano, estará o acusado proibido de frequentar bar, boates e congêneres; deverá comparecer mensalmente em juízo para assinar ficha de controle; e não poderá deixar a comarca por mais de sete dias sem comunicar ao Juízo (art. 78, § 2º, do CP).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao acusado o direito de aguardar o trânsito em julgado da decisão em liberdade.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e no Cadastro da Corregedoria Geral de Justiça; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação, para os fins do art. 15, III da Constituição da República; c) Forme-se o PEC em autos apartados, intimando-se o réu para comparecer ao serviço social da Comarca para dar início ao cumprimento da pena, bem como para efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310054324017v15** e do código CRC **32edf5a1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT  
Data e Hora: 02/02/2024, às 17:02:36

---

5004771-79.2020.8.24.0069

310054324017.V15



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004771-79.2020.8.24.0069/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR NORIVAL ACÁCIO ENGEL

**APELANTE:** JOSIAS PACHECO LEANDRO (ACUSADO)

**ADVOGADO(A):** ELISON FABIANO COSTA GOMES (OAB SC023195)

**ADVOGADO(A):** MAICON EUZEBIO MACHADO (OAB SC052787)

**ADVOGADO(A):** ELEN FABRINI COSTA GOMES (OAB SC035623)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**OFENDIDO:** NAYARA LUCHINA DE OLIVEIRA (OFENDIDO)

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA PRESTADAS DE MANEIRA COERENTE E HARMÔNICA, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE A CONFISSÃO DO APELANTE. AGENTE QUE, CIENTIFICADO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, AS DESCUMPRE AO MANDAR MENSAGENS DE VOZ ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP. PLENA VALIDADE DA ORDEM JUDICIAL. PROVAS APTAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTA TÍPICA. TIPO PENAL DE NATUREZA FORMAL, QUE PRESCINDE DOLO ESPECÍFICO, BASTANDO O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INVIABILIDADE. INFRAÇÃO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA EX-COMPANHEIRA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NARRADA NOS AUTOS QUE NÃO CONFIGURA CUMPRIMENTO AO DEVER LEGAL. ADEMAIS, INJUSTA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE NÃO DEMONSTRADA.

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS A TÍTULO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS ESTABELECIDAS DE ACORDO COM OS ARTS. 78, §2º E 79, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS  
EXIGÊNCIAS. CONDIÇÕES, OUTROSSIM, QUE NÃO SE SUBMETEM  
À VONTADE DO RÉU.

REQUERIDA A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR  
MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 17, DA  
LEI 11.340/06.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de outubro de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **NORIVAL ACACIO ENGEL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5299121v17** e do código CRC **7c27ef74**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NORIVAL ACACIO ENGEL  
Data e Hora: 01/10/2024, às 19:15:59

---

**5004771-79.2020.8.24.0069**

**5299121.V17**



**Poder Judiciário**  
**Justiça Estadual**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Processo:** 5004771-79.2020.8.24.0069

**Parte(s):**

JOSIAS PACHECO LEANDRO - APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APELADO

NAYARA LUCHINA DE OLIVEIRA - OFENDIDO

**CERTIDÃO**

---

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 30/10/2024.

JORGE GOTO

---